

161. offensa a humanid. e cuja extincção se poderá ser conseguida
 e da pela exacta execução das disposições dadas. e ha
 se ha verdade q. os depp. se achão presos á mais de quatro
 annos. como allegão, sendo toda via juntarem provas, para
 recomeço de equidade q. se traballho, e incomodo q. se alleg
 soffridos em tão longo espaço de tempo they sijas tornado
 em conto q. obtiverem algum beneficio da B. Honra
 Real. Mas na minoracão da pena julgada sendo they
 reduzida a hum anno q. servio nas barbaracões do B. B.
 P. P. se poder, por um tomaz deliberacão seguir sobre a
 p. tencão dos depp. julgo necessario q. se sobite do B. B.
 Da justica a inspancãõ do B. B. do B. B. do B. B. do B. B.
 2.ª Instancia desta Capital onde existe o processo com
 a copia da sentença condemnatoria, e com a declara
 ção da epoca em q. os depp. se achão presos. A q. se não
 offerece dizer sobre este objecto. N. e. Mag. p. o. m. B. B.
 unia em ais justo. P. B. do B. B. do B. B. do B. B. do B. B.
 P. B. do B. B. do B. B. do B. B. do B. B. do B. B. do B. B.
 N. 1486
 Marinha

Em cumprimento do B. B. de N. 161 do
 Marinha de 11 de Março de 1846
 e com a Nota q. em 31 de Abril de
 1847 dirigio ao Ministro do Brasil
 ao des. N. B. estrangeiro, reclamando
 contra a aprisãm. e condemnacão
 da Sumaca Brasileira - Boducoris.

2.ª Sumaca - Não apparecem justificadas as arguicões
 em futey pelo Ministro do Imperio do Brasil na ad
 junta Nota Diplomatica, a vizita, apprehensão, e sub
 sequente condemnacão da Sumaca Brasileira - Bod
 ucoris - furdada ao norte de Ambrós na Costa d'Áfri
 ca, como involvida no crime do trafico da escravatura.
 O Ministro estrangeiro reclama contra a equalle Acto
 q. attribue manifesta injusticia, violacão da liberd.
 das mares, e offensa da independencia das Naçõens,
 mas não encontro prova alguma destes graves defeitos
 imputados, e não falta de elle entendido q. não pod. ser

tornada em consideração esta reclamação Diplomática.
O certo é na carência de Tractado ajustado entre Portugal
e o Imperio do Brasil, a repressão do tráfico da Pirataria
tudo, a soberania destes Reinos nação de exercer nenhuma
auctorid. sobre os navios daquella e Nação fora dos mares
territoriaes, e adjacentes, eugentes á sua jurisdicção, e poder,
nem o Governo de V. Mage. pod. ter a pertencas, contra
a Lei internacional, de exercer, em tempo de paz, o di-
rito de visita, busca, e apprehensão no mar alto sobre
os Navios de Nações estrangeiras, e nas estas ligadas.
Tractado em q. se conhece digo em q. se conceda esta facult.
O certo. He tambem certo q. post. q. não haja nenhum
acordo geral, e expresso entre as Nações sobre a com-
prehensão, e libert. dos mares territoriaes, toda a via os
principios de Direito das Gentes, ou eis universales. Segui-
do se tem fixado a linha d'aquellelly mar a tres leguas de
distancia da costa, como omniaes espaços, pod. abranger
o lito do Carhuas, e com estes principios se conformando
Alto. de 24 de Maio de 1805 §. 2 sendo certo q. o Governo
de V. Mage. não se pod. afastar da comun opinioes
das Nações neste ponto, sem dar occasião a justas re-
paracões. Segue d. q. tanto q. se abusca e apre-
hensão deste Navio foi feita fora dos mares territoriaes, ou
q. a Coroa Portuguesa tem a soberania, e imperio, e acto foi
illegitimo, offensivo da liberd. dos mares, e da independen-
cia da Bandeira Brasileira: em circumstancia,
pois, ainda não esta demonstrado com provas clary
e evidentes, como cumpria q. poder proceder semelhante
arguição antes da sentença passada em julgado, e q. ju-
ridicam. He havido pela propria verdade, resulto
a prova de q. a apprehensão não se executou além
dos limites dos mares adjacentes destes Reinos. A sen-
tença foi proferida pelo Trib. especial creado q. parte
offeito pelo Decreto de 14 de Fev. de 1814 q. era o competente
nos termos das Leis destes Reinos, e se foi em julgado q. não

não admite recurso algum, e assim não pode deixar de ser
 respeitada tanto pelo Governo del. Mag. como pelo dos Na-
 ções estrangeiras. A falta de unanimid. dos Vozes do
 Trib. privativo, a contradicção da sentença proferida pe-
 las Justicias ordinarias sobre a culpabilidade dos individuos
 em contradao abordo, não são razões bastantes p. destruir
 a força legal, e effectos juridicos da sentença do Juizo es-
 pecial no ponto da sua exclusão de competência; nem ar-
 gue manifesto injustico, a este Julgado, porq. tal defeito po-
 dia antes viciar a sentença absolutoria pronunciada no
 Juizo comum, e todavia tambem ter cabido em erro os
 Vozes vencidos. A Jurisdicção dos Tribunay de qualq.
 País, delegação da sua soberania, he a propria p. admi-
 nistrar justiça no seu territorio, cujas decizões se padey
 em Julgado com a observancia das promulgas legais, e em
 evidente e manifesto injustico, devem ser respeitadas
 pelas outras Nações não competindo, como não com-
 pete, aos soberanos estrangeiros o direito de examinar
 os Julgados proferidos contra os seus proprios subditos,
 p. os impugnar e frustrar q. he não parecerem jus-
 tos. Como a administração da justiça, diz Vattel no
 Tratado de Dir. das Gentes L. 2 cap. 7 § 84 exige re-
 cepariam q. adem. definitiva proferida com regularid.
 e sigillada p. justa, e como tal executado, segue-se q. q.
 qualq. causa em q. forum p. os estrangeiros for julga-
 da segundo as promulgas dos soberanos dos litigantes
 não podem attendir hey as queixas. Pntas examinar
 a justiça de qualq. sentença orn. hey atacar a justi-
 ça de quem a proferio. Não deve pois o soberano in-
 tervir nas causas de seus subditos, nem conceder hey pro-
 tectão, se não nos casos de denegação de justiça, de injus-
 ticia evidente e palpavel, de manifesta violação das re-
 gras, e promulgas ou finabros. A alguma distincção odio-
 ra introduzida em prejuizo dos seus subditos ou de to-
 dos os estrangeiros em geral. Atte aqui o Abente Publico
 cuido sempre protericão das promulgas e das promulgas,
 regras prescriptas nas Leyes de Heing e attribue a de

71
Sentença do Trib. Especial da Cid. de Louanda, af se refer
o art. adjunto por copia da Nota Diplomatica do Sr.
Brasilero; tambem ainda se nao mostra nulla menhao
irrefragavel, evidente, e manifesta injusticia, e assim
entendo q. nao esta nos termos de merecer attencao do
Governo de N. Mage a reclamacia do Sr. Ministro. De
te se me oferece diversos sobre este objecto em cumprimento
do Port. do Off. do Off. do Mar. ult. N. Mage.
por um Decretum em 21 de Maio de 1848
de 1848 - O. G. de 20 de Maio de 1848
de 1848 - O. G. de 20 de Maio de 1848

26
N. 1545
Marinho

Em cumprimento do Port. do Sr.
O. do Mar. de 14 de Abril de
1848 a cerca do reg. imp. Jose
Alex. P. pido ser restituído
ao emprego de horisao de fomento
de Fazenda do Prov. de Cabo
Verde

26
Senhora - Confirmando as ideias ja emitidas na mi-
nha informacao de 30 de Maio de anno passado, sobre
a restituicao ao Off. de horisao de fomento de Fazenda
do Prov. de Cabo Verde q. no reg. adjunto solicito o Sr.
J. Alex. Pinto, e pelas razoes expostas naquelle respectivo
papel entendo q. nao merece nenhuma deferencia. nesta
p. a pertinencia do supp. O emprego nao esta vago
antes occupado por quem de cumprimento com exactidã
as funcões proprias d'elles; o supp. foi transferido p.
outro lugar pelo Decreto de 24 de Abril de 1847; occupado
meio Off. nao simto q. Lei a garantia de inamabilidade
do, q. nao poder ser perdido sem sentença, e nestes
termos entendo q. nenhum direito assiste ao supp. p. a
reclamada restituicao. As causas em q. se fundou a
supressão de tempo ilimitado, e ate a resolucao de presen-
te do Governo de N. Mage q. pela Port. do Sr. de Cabo Ver-
de de 23 de Outubro de 1846 foi imposta ao supp.
q. horisao de fomento de Fazenda do Prov. de Cabo Ver-
de